



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 522

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a Associação de Supermercados de Brasília, por seu representante legal,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida à saúde e a efetiva prevenção à danos, nos termos do artigo 6.º, incisos I e VI, do CDC;

Considerando que a Lei Distrital n.º 3.514, de 28 de dezembro de 2004, impõe aos supermercados, mercados, armazéns e demais estabelecimentos que comercializem produtos que causem dependência química, promover a separação do espaço físico de exposição destes produtos, em relação aos demais;

Considerando que se enquadram, entre os citados produtos, os derivados do tabaco e as bebidas alcoólicas, nos termos do art. 2º, da citada Lei Distrital;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Considerando que a Lei Distrital impõe a afixação de advertência sobre a causação da dependência química;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que os estabelecimentos acima mencionados não vêm afixando avisos indicativos da causação de dependência química, em locais de ampla visibilidade, nos termos do artigo 3.º, da Lei 3.514/04;

Considerando que os referidos estabelecimentos expõem à venda os aludidos produtos, sem a devida separação do espaço físico, nos termos do artigo 1.º, da Lei Distrital 3.514/04;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática;

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85, 8.069/90, 8.078/90, Lei Distrital n.º 3.514/04 e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira Os Supermercados de Brasília, por sua preposta, compromete-se a efetuar a devida separação do espaço físico para exposição dos referidos produtos, em conformidade com o art. 1º da Lei Distrital n. 3.514/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Cláusula segunda Citados estabelecimentos afixarão, em locais de ampla visibilidade, nos termos do artigo 3.º, da Lei 3.514/04, placas ou cartazes, conforme anexo que faz parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta, advertindo que tais produtos causam dependência química.

Parágrafo primeiro – As placas ou cartazes serão elaborados com fonte estilo **IMPACT**, de n.ºs **110** no título “ATENÇÃO” e **60** no texto.

Parágrafo segundo – as placas ou cartazes serão afixados de dois em dois metros, em cada gôndola.

Cláusula terceira O descumprimento pelos estabelecimentos, das obrigações previstas nas cláusulas anteriores, implicará multa diária no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula quarta O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quinta Fica ajustado o prazo de carência de sessenta dias para obrigações constantes das cláusulas primeira e segunda.

Brasília - DF, 20 de fevereiro de 2006.


GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios


MÁRIO HABKA

Presidente da Associação de Supermercados de Brasília

ATENÇÃO

**Os Produtos expostos nesta seção
são comprovadamente
causadores de
dependência química.**